

# ECOS DE UMA CIDADE FANTASMA: A BUSCA PELA REPARAÇÃO DE DANOS NA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA

ECHOES OF A GHOST TOWN: THE SEARCH FOR  
DAMAGE REPAIR IN FOREIGN JURISDICTION

ECOS DE UNA CIUDAD FANTASMA: LA BÚSQUEDA  
POR LA REPARACIÓN DE DAÑOS EN LA JURISDICCIÓN  
EXTRANJERA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Da jurisdição e do Direito Internacional Privado; 1.1 Categoria de relações jurídicas; 1.2 Elemento de conexão; 1.3 Lei competente; 2. O desastre de Mariana; 3. O elemento de estraneidade; BHP Billiton; 4. Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

Este artigo tem por objetivo analisar a possibilidade da busca da jurisdição estrangeira como forma de resolução de conflitos, tendo por base as normas de Direito Internacional Privado. Analisa-se o processo existente junto às Cortes Inglesas onde brasileiros, vítimas do desastre ambiental de Mariana/MG buscam o ressarcimento pelos danos sofridos, imputando responsabilidade à mineradora anglo-australiana BHP Billiton, uma das proprietárias da empresa Samarco, com sede em Londres. Construída esta base verifica-se que é necessário um elemento de conexão para justificar o julgamento de fato ocorrido no Brasil pela jurisdição estrangeira. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que as normas de Direito

Como citar este artigo:

GOMES, Magno,  
AMARAL, Carlos H.  
Ecos de uma cidade  
fantasma: a busca pela  
reparação de danos na  
jurisdição estrangeira.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 31, 2019,  
p. 101-125.

Data da submissão:

04/07/2019

Data da aprovação:

13/12/2019

1. Escola Superior Dom  
Helder Câmara e PUC  
Minas – Brasil  
2. Escola Superior Dom  
Helder Câmara e – Brasil

Internacional Privado, bem como os entendimentos das cortes britânicas, permitem o julgamento do caso em solo britânico.

#### **ABSTRACT:**

This paper aims to analyze the possibility of the search of foreign jurisdiction as a form of conflict resolution founded on the norms of Private International Law. The process is analyzed in the English Courts, where Brazilian victims of the environmental disaster of Mariana/MG seek compensation for damages, assigning responsibility to the Anglo-Australian mining company BHP Billiton, one of the owners of the company Samarco, as head office in London. It is verified that a connecting element is necessary to justify the judgment of a fact occurred in Brazil by the foreign jurisdiction. The study was developed with legal-theoretical methodology and deductive reasoning, with bibliographical and documentary research techniques. It was concluded that the rules of Private International Law, as well as the understandings of the British Courts, allow the trial of the case in England.

#### **RESUMEN:**

Este trabajo tiene como objetivo analizar la posibilidad de la búsqueda por la jurisdicción extranjera para la resolución de conflictos, basada en las reglas del Derecho Internacional Privado. Se ha estudiado una demanda enjuiciada en los Tribunales ingleses, en que las víctimas brasileñas del suceso ambiental de Mariana/MG buscan compensación por los daños sufridos, planteando la responsabilidad civil de la empresa minera anglo-australiana BHP Billiton, con sede en Londres, que es una de las accionistas de la empresa Samarco. Una vez establecida esta premisa, se necesita de un elemento de conexión para justificar el juicio en la jurisdicción extranjera, por hecho ocurrido en Brasil. El estudio se ha desarrollado con una metodología teórico-jurídica, con técnica deductiva, en fuentes de investigación bibliográfica y documental. Se ha concluido que las normas de Derecho Internacional Privado, así como la jurisprudencia de la Corte Inglesa, autorizan que la demanda sea juzgada en suelo británico.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Responsabilidade por danos, empresa estrangeira, Direito Internacional Privado, jurisdição.

**KEYWORDS:**

Liability for damages, foreign company, Private International law, jurisdiction.

**PALABRAS CLAVE:**

Responsabilidad por daños, empresa extranjera, Derecho Internacional Privado, jurisdicción.

**INTRODUÇÃO**

Bento Rodrigues, um pequeno distrito de Mariana/MG, foi palco de um dos maiores desastres ambientais da história, quando, em 05 de novembro de 2015, uma barragem de rejeitos de minério da mineradora Samarco Mineração S.A. rompeu-se despejando 62 milhões de metros cúbicos, atingindo comunidades no seu entorno. Chegou ao Rio Doce e percorreu 700 km até chegar ao Oceano Atlântico, levando um rastro de morte e destruição, causando enormes prejuízos às cidades e à população que vive à margem do rio.

A responsabilidade da empresa mineradora e de suas proprietárias é visível, sendo que diversas pessoas que se sentiram lesadas buscam judicialmente o ressarcimento dos danos sofridos. Todavia, um grupo de atingidos ultrapassou as fronteiras da jurisdição brasileira, pleiteando no Poder Judiciário inglês a reparação de seus prejuízos, acionando uma das sócias da Samarco Mineração S.A, qual seja, a mineradora anglo-australiana BHP-Billiton, em uma das maiores demandas já vistas, reclamando um valor de £ 5 bilhões o que corresponde a R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais). Questiona-se, todavia, a possibilidade das Cortes Inglesas julgarem a demanda de fato ocorrido no Brasil.

Tem como objetivo discutir a busca da jurisdição internacional como alternativa para a reparação de danos causados em desastres ambientais, de forma específica, analisar entedimentos jurisprudenciais estrangeiro sobre o tema.

O trabalho proposto se justifica ante ao sentimento de injustiça sofrido pelas vítimas de desastres ambientais, sobretudo em face dos recentes episódios de rompimento de barragens de minério, a morosidade nos julgamentos em solo brasileiro e a crescente sensação de impunidade, sendo portanto o fundamento do presente artigo.

A vertente metodologica utilizada é a juridica sociologica, apresentado uma abordagem qualitativa, sendo uma pesquisa exploratoria, utilizando como técnica uma pesquisa bibliografica, documental e estudo de casos, sendo que, quanto a coleta de dados serão fontes, os livros, artigos, artigos de revistas e jornais, doutrina especializadas sobre temas correlatos ao da pesquisa

O referencial teórico utilizado como base para orientar a pesquisa consiste na obra de Jacob Dolinger, Direito Internacional Privado, Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado.

Iniciamos nosso estudo pela compreensão do que é jurisdição, trabalharemos sua aplicação do Direito Internacional Privado observando três elementos fundamentais. O primeiro se baseia em quais as categorias de relações jurídicas, uma vez que trata-se de relações particulares de pessoas de diferentes países e não de Estados Nacionais. O segundo fator constitui-se nos elementos de conexão, ou seja, quais os nexos que justificariam a aplicação do direito nacional em solo estrangeiro e o que justificaria a aplicação pelo Juízo estrangeiro). O terceiro fator demonstra qual é a lei a ser aplicada em casos que envolvam atores de diferentes nacionalidades. Após essa análise, passa-se a contextualizar o objeto do artigo, demonstrando o fato ocorrido em Mariana/MG, nos distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, com as populações que vivem às margens do Rio Doce, que foi atingido pela enxurrada de rejeitos de mineração.

## **1. DA JURISDIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Composto pela convergência das palavras latinas *juris* (*jus, juris* = direito) e *dictio* (deriva do verbo *dico, dicere* = dizer), *Jurisdição, Jurisdictio*, é, etimologicamente, *dicção, prolação, pronúncia do direito*.

Nesse sentido, Dinamarco (2016, p. 453) explica que “o sistema processual é impulsionado por uma série de escopos e que em princípio o Estado chama a si a atribuição de propiciar a consecução destes”, portanto o conceito de jurisdição deve ser concebido como o poder dever de reali-

zação da justiça Estatal por órgãos especializados do Estado, ou seja, é o poder inerente a um Estado soberano para aplicar o direito em um caso concreto, com o objetivo de solucionar de forma imperativa os conflitos de interesses, resguardando, assim, a ordem jurídica.

Ainda, em uma concepção técnica, proíbe-se atos de autodefesa, sendo a atividade jurisdicional “sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito” (DINAMARCO, 2016, p. 455), prevalecente à vontade do Estado, através do julgador, segundo o autor “Se a razão estiver com o réu, à resistência deste, o Estado acrescenta a sua própria, vedando ao autor novos atos de tentativa de obter o bem (coisa julgada). De todo modo, dá-se sempre a substituição de todas as partes pela atividade jurisdicional do Estado.”

Torna-se claro que a jurisdição apresenta como finalidade institucional viabilizar a tutela de direitos, “a jurisdição, antes de ser um poder do Estado, é um dever dele” (BERMURDES, 2006, p. 21). Tal afirmativa se justifica porque havendo conflitos, litígios, estando ciente da proibição da autotutela, cabe ao Estado a promoção da paz social, da composição das lides, conforme ainda afirma o autor “a jurisdição só o Estado pode exercê-la”.

A jurisdição se trata de um poder independente, destarte deve proteger a liberdade e garantias dos cidadãos, não podendo ultrapassar ou ser tomada pelos demais poderes, segundo Greco Filho (2003). No Estado Moderno a administração da justiça é função essencial impedindo que os litigantes realizem justiça com as próprias mãos ao tentar satisfazer pessoalmente a sua pretensão, ainda que legítima. A jurisdição seria, assim, o “poder de aplicar a lei ao caso concreto”.

Um Estado soberano exerce a jurisdição em seu território, não enfrentando qualquer concorrência de outra soberania em suas competências legislativas, administrativas e jurisdicionais, dessa maneira, na ordem interna fixa suas funções e seus limites (REZEK, 2018).

Já no âmbito internacional, a fixação das funções e seus limites se dão por meio dos tratados e acordos internacionais celebrados entre Estados soberanos, limitada por fatores inerentes ao convívio entre esses, levando em alguns casos a exclusão de sua própria jurisdição e em outros a recusa da jurisdição internacional.

Vale dizer que no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 21 a

25 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), há regras limitadoras da jurisdição nacional. Destaca-se o disposto no artigo 24 que deixa “claro que uma ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência”, por outro lado em seu parágrafo único afirma “que a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil”, ou seja, a legislação brasileira deixou claro que se houver disposição em lei ou tratado em que o Brasil é signatário não será necessário a homologação de sentença estrangeira para o seu cumprimento.

Está-se diante de relações internacionais e conseqüentemente do Direito Internacional, que se divide em Público e Privado. O primeiro é um sistema composto pelas normas internacionais, abrangendo as relações interestatais e os conflitos entre soberanias, tendo como fontes o costume e os tratados internacionais, sendo que a verificação da observância dos referidos tratados compete aos órgãos internacionais. Já o segundo, no caso o Direito Internacional Privado, objeto do presente artigo, desenvolve-se a partir da necessidade de se forjarem critérios de determinação do direito a ser aplicado em relações jurídicas estabelecidas entre sujeitos vinculados a sistemas jurídicos distintos. O que torna indispensável precisar a competência do Poder Judiciário de cada país em relação aos conflitos que envolvam pessoas, coisas e interesses que transcendem os limites de cada soberania.

“O conflito de leis versa as relações humanas ligadas a dois ou mais sistemas jurídicos cujas normas materiais não coincidem, cabendo determinar qual dos sistemas será aplicado” (DOLINGER, 2011, p. 9.), uma vez que compete ao Poder Judiciário de cada país o controle da legalidade. O autor crítica pertinentemente a denominação Direito Internacional Privado:

A principal fonte do Direito Internacional Privado é a legislação interna de cada sistema, razão por que não cabe falar em direito internacional uma vez que a autoria de suas regras é interna e não internacional. Denota-se assim a perfeita distinção entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado, pois enquanto aquele é regido primordialmente por Tratados e Convenções, multi e bilaterais, controlada a observância de suas normas por órgãos internacionais e regionais, o Direito Internacional Privado é

preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno (DOLINGER, 2011, p. 23).

Nesse sentido aponta como uma denominação mais adequada aquela utilizada pelo direito britânico, qual seja, *Conflict of Laws*, isso porque envolve todo tipo de conflito, não somente aqueles de natureza jurídica.

O Direito Internacional Privado é “o ramo do direito interno que regula direta ou indiretamente as relações privadas” (MARQUES 2008, p. 325). Tal entendimento pode ser completado ao assegurar que o direito internacional privado “desenvolveu-se a partir da necessidade de se forjarem critérios para determinar o direito a ser aplicado a relações jurídicas estabelecidas entre sujeitos vinculados a sistemas jurídicos distintos” (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 19). Portanto, o Direito Internacional Privado, é o conjunto de normas de direito público interno que diante de um caso concreto, que comporta mais de uma ordem jurídica, busca encontrar qual o direito aplicável.

### 1.1 Categoria de Relações Jurídicas

Buscando a compreensão das relações entre particulares de diferentes países, a forma de solucionar os conflitos de interesses, mesmo que de forma breve e pontual, necessita do esclarecimento acerca das as categorias de relações jurídicas.

Quanto a natureza do conceito de relação jurídica, há duas concepções teóricas. A primeira, personalista, clássica, amplamente dominante, compreendendo relação jurídica como o vínculo entre duas ou mais pessoas, constituído por obra de um determinado objeto, em que há a outorga de poderes e deveres entre os sujeitos dessa relação.

Assim, para Amaral (2008), a relação jurídica somente se fará presente em uma relação social que surge em razão de um determinado interesse, seja econômico ou moral, apto a produzir consequências jurídicas, concebendo-se, dessa maneira, uma estrutura cujo elemento subjetivo são as partes, pessoas físicas ou jurídicas titulares de direitos e deveres.

O elemento objetivo, por sua vez, é o comportamento exigido às partes fundando-se em uma prestação positiva ou negativa. Há, portanto, dois fatores para a formação da relação jurídica, o primeiro é a relação social que é de ordem material, e o segundo fator, qual seja, a transformação da relação de fato em relação de direito, que é de ordem formal. Destarte,

surge como um somatório de efeitos jurídicos decorrente das relações entre as partes.

A segunda concepção e, em antítese à personalista, é a teoria normativista ou objetivista, aqui os sujeitos não estão em lados opostos, mas, sob o comando da norma jurídica em um estado de colaboração recíproca. Não há aqui qualquer negativa sobre a existência de contatos mútuos entre os particulares, mas percebe-se que teriam apenas a condição de triviais relações de fato, conseqüentemente a relação jurídica é apenas o vínculo entre os sujeitos e o ordenamento jurídico.

Surge, aqui, um novo formato de relação, de um lado o ordenamento jurídico, e do outro os sujeitos, tendo como objeto a necessidade da regulamentação pela norma de um comportamento advindo de um fato jurídico. Sob essa ótica, é possível transcender a ideia da existência de uma relação jurídica apenas entre pessoas, físicas ou jurídicas, mas também entre essas e coisas, lugar ou lugares e até mesmo entre coisas e coisas.

Ainda assim, sendo a relação jurídica uma relação social, ocorrendo apenas entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas, a teoria personalista se mostra mais apropriada ao direito privado. Conseqüentemente relação jurídica é fruto do vínculo que se estabelece entre duas ou mais pessoas, surgindo direitos e deveres para ambas as partes.

Em conformidade com Amaral (2008), a relação jurídica de direito privado, compreende as de personalidade, ou seja, aquelas que têm por objetivo a proteção dos direitos inerentes à pessoa, como à vida, à integridade física, à honra, à saúde, à imagem, ao nome; as de família seriam decorrentes das relações familiares, como o matrimônio, parentesco, filiação ou tutela; e ainda as patrimoniais, que são ligadas à satisfação dos direitos econômicos.

Essa última pode ser dividida em reais e obrigacionais. Diz-se reais se o direito é exercido “sobre a coisa, com exclusividade e contra todos” (GONÇALVES, 2009, p. 7). Percebe-se que há um poder de utilização direta das coisas, portanto o direito real é absoluto. Já as obrigacionais, quando visa obrigações específicas e geralmente economicamente apreciáveis, tem como objeto uma prestação, um fazer ou um não fazer.

Quanto a sua eficácia, nota-se que a relação jurídica poderá ser absoluta ou relativa. Diz-se absoluta quando tem caráter *erga omnes*, isto é, o titular do direito subjetivo nela contido o exerce contra todos, presente



nos direitos personalíssimos e patrimoniais reais. Por outro lado, relativa é quando o direito é exercido apenas em face dos sujeitos, uma ou de várias pessoas determináveis, como nas relações de família ou patrimoniais obrigacionais.

Em princípio a relação jurídica somente é eficaz entre as partes, entretanto é possível uma eficácia reflexa afetando terceiros não participantes da relação, o que ocorre na extinção de uma relação acessória de garantia, como a fiança por ter extinto a relação principal.

Também poderá ser classificada como simples, quando se forma apenas um vínculo, entre as partes, ou complexas, quando várias relações se cruzam, onde há pluralidade de direitos e deveres entre as partes. E ainda classificada quanto à natureza, sendo principal quando é autônoma, que existe *de per se*, ou acessória quando, na sua existência ou eficácia, depende de uma principal.

### 1.2 Elemento de Conexão

Em verdade, o Direito Internacional Privado tem por finalidade a “criação de regras que orientem juízes e tribunais, na escolha da lei aplicável” (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 19). Dessa maneira seguindo determinações de uma lei interna evidencia a aplicação da norma estrangeira, havendo um autêntico diálogo entre ordenamentos jurídicos diversos, seja em temas de direito civil, comercial, administrativo, industrial, fiscal, processual, penal e mais recentemente, por que não, ambiental.

Para haver a necessidade de aplicação do direito estrangeiro, é obrigatório o elemento de conexão, ou seja, a existência de um fato capaz de atrair a aplicação de uma norma estrangeira, o que, conseqüentemente causa um conflito de leis no espaço, em conformidade com Del’Olmo (2014, p. 45).

Nesse contexto, visando apaziguar os conflitos existentes, é necessário identificar os elementos de conexão, ou seja, a parte do Direito Internacional Privado que determina o direito aplicável, seja o nacional, que é o do julgador do caso, ou o estrangeiro. Ainda, para melhor compreensão é de vital importância fazer a distinção entre objeto de conexão, elemento de conexão e consequência jurídica.

Fatores como a capacidade jurídica, nome de uma pessoa ou pretensões jurídicas decorrentes de um caso concreto, são exemplos de objeto

de conexão, ou seja, a matéria a que “se refere uma norma indicativa ou indireta de Direito Internacional Privado empregando questões jurídicas vinculadas a fatos ou elementos de fatores sociais. O elemento de conexão, por sua vez, é a parte que torna possível a determinação do direito aplicável” (DEL’OLMO 2014, p. 45), nacionalidade, domicílio, lei do foro. Finalmente, a consequência jurídica é a aplicação de um direito material.

Na existência de conflitos, a busca pela sua composição inicia-se com o julgador qualificando os fatos questionáveis alegados e provados no objeto de conexão da norma apropriada ao caso concreto. Sabida a norma, o elemento de conexão indicará o direito a ser aplicável seja ele o nacional ou o estrangeiro, e a aplicação dessa legislação será a consequência jurídica. A rigor, o elemento de conexão é a chave para solucionar os conflitos de lei no espaço, mas qual é esse elemento?

Existe uma classificação objetiva das “regras de conexão, agrupando-as em reais, pessoais e institucionais” (VALLADÃO, 1980, p. 265-266). As primeiras, reais, são aquelas que encerram um elemento espacial, como o lugar do ato ou do fato, a situação da coisa, lugar de origem ou nascimento, domicílio ou residência habitual. As pessoais, por sua vez, dizem respeito a nacionalidade, a religião, a tribo, a raça a vontade expressa ou tácita. Por fim, as institucionais ou reais de natureza especial estão ligadas ao pavilhão (bandeira) ou a matrícula de navio ou avião e o foro.

Há ainda outras quatro regras de conexão, segundo Reichsteiner (2010, p. 80-81), classificando-as em delituais ou penais, que é o lugar do ilícito (*lex delicti commisi*), domicílio ou nacionalidade do infrator ou da vítima, natureza da infração e lei do dano (*lex damni*); voluntários que é a lei do lugar da celebração, do lugar da execução e autonomia da vontade; normativas que são *lex fori*, *lex causae* (que contém todas as normas de conexão que não seja *lex fori*) e lei mais favorável, que compreende ao menos cinco tipos: lei mais favorável ao menor (*favor infans*); válida ato ou contrato (*favor negotii*); manutenção do vínculo conjugal (*favor matrimonii*); pessoa que sofreu danos (*favor laesi*) e lei favorável ao consumidor; e finalmente as processuais na qual o juiz do principal se estende ao acessório, além da autonomia da vontade das partes em escolher a jurisdição.

Cada país escolhe os elementos de conexão que melhor lhes convêm para compor o direito internacional privado nacional. O Brasil, por exemplo, elegeu a *lex domicili* para reger o começo e o fim da personalidade, o

nome, a capacidade e os direitos de família; quanto aos bens, aplica-se a lei do local onde se encontra ou a *lex rei sitae*.

Observa-se o disposto no art. 7º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), isto é, o ato jurídico será regido pelas normas do país em que a pessoa for domiciliada.

### 1.3 Lei Competente

Para definir a lei competente a ser aplicada no caso concreto cada país adota a forma de conexão presente em seu sistema jurídico, mas, em que pese sistemas e elementos diferentes, as conexões centradas na pessoa são as mais utilizadas, gerando a primazia de dois fatores, quais sejam, nacionalidade e domicílio, sendo estes os que solucionam a grande maioria dos conflitos em Direito Internacional Privado.

Para Del’Olmo (2014, p. 48-50), no “primeiro desses fatores, a nacionalidade é o vínculo jurídico de direito público interno” que une uma pessoa a um Estado, pressupondo “que a pessoa goze de determinados direitos frente ao Estado que é nacional, como direito de residir, trabalhar, o direito de não ser expulso ou extraditado e o direito à proteção do Estado (inclusive a proteção diplomática e a assistência consular, quando o nacional se encontra no exterior)”, votar e ser votado, esses últimos fazem parte da cidadania, que é o vínculo político com o Estado. Além desses há a naturalidade que é o simples vínculo territorial pelo local de nascimento. Atualmente é elemento de conexão em vários países europeus, sendo utilizado “para resolver conflitos de leis no espaço referentes ao estatuto pessoal”, como personalidade ou capacidade, “o estudo da nacionalidade é de grande importância para o direito internacional privado” vez que permite a distinção “entre nacionais e estrangeiros que gozam de direitos diferentes”. Ainda afirma o autor que, tradicionalmente, como circunstância de conexão, “a nacionalidade é definida pela *lex fori*, que se funda no direito constitucional do estrangeiro, no do foro, no lugar de nascimento da parte interessada ou de seu pai”, assim mesmo o apátrida poderá utilizar-se desse elemento de conexão, pela sua última nacionalidade, seu domicílio/residência habitual ou *lex fori*.

Inicialmente é de fácil compreensão que, em situações cujos sujeitos, brasileiros ou estrangeiros, se encontram em território nacional aplicar-se-á a lei brasileira, tratando-se da regra da territorialidade. Todavia, a

LINDB apresenta elementos de conexão para indicar a lei aplicável quando naquele caso concreto é possível a aplicação de uma legislação estrangeira, não ferindo a soberania estatal ou a ordem internacional.

O segundo fator, que é o domicílio, é o elemento de conexão adotado pelo Brasil conforme o disposto no art. 12 da LINDB, predominante na maioria dos ordenamentos jurídicos. Toda vez que o réu for domiciliado no Brasil ou quando em solo brasileiro deverá ser cumprida a obrigação ou a pena, mesmo em processos que envolvam estrangeiros, são de competência de autoridade judiciária brasileira. Somente a ela compete conhecer sobre as ações relativas a imóveis situados no Brasil. Contudo, poderá cumprir solicitações de autoridade estrangeira competente pelas chamadas cartas rogatórias.

Ocorre que o conceito de domicílio é variável, em outros ordenamentos jurídicos podem ser a simples residência, a residência habitual, sede principal dos negócios e interesses, sede do estabelecimento comercial, o domicílio de origem, ou seja de naturalidade, e ainda, como no direito inglês, o local do lar, do domicílio, *permanent home*.

Segundo CPC/15, nos artigos 70 a 78, o domicílio será o local onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo, podendo ainda ser voluntário ou necessário. Atualmente é bastante comum a pluralidade de domicílios, nestes casos deve-se dar preferência sucessivamente ao domicílio nacional, após o legal em detrimento do voluntário, e por fim àquele que coincida com a residência.

Quanto à homologação de sentença estrangeira, o procedimento correr-se-á no Superior Tribunal de Justiça (STJ) possibilitando o seu cumprimento, observados os requisitos presentes no art. 15 da LINDB, entre eles o fato da sentença “haver sido proferida por juiz competente, e estar traduzida por intérprete autorizado”. Mas acaso as leis, os atos e as sentenças de estrangeiros “ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”, conforme o art. 17 da LINDB, “não terá eficácia alguma”.

Observa-se que a ordem pública impõe limites à aplicação do Direito Estrangeiro, uma vez que reflete os valores da sociedade local nas normas imperativas, como exemplo pode-se apontar a legislação trabalhista ou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Há, ainda, outros elementos de conexão que determinam a aplicação

da norma, no caso as conexões reais ou *lex rei sitae*, isto é, tratando-se de imóveis aplica-se a lei do local onde este se encontra, sendo admitido quase que universalmente, inclusive positivado no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no art. 8º da LINDB.

A grande maioria das legislações adota também como elemento as conexões voluntárias, ou seja, o lugar de execução do contrato e da constituição das obrigações. No ordenamento brasileiro se faz presente no art. 9º da LINDB.

Em razão dos elementos de conexão, percebe-se que o Direito Internacional Privado tem por objetivo estabelecer as regras e princípios para a extraterritorialidade da lei, definindo nas mais diversas situações, qual a legislação a ser aplicada, a nacional ou a estrangeira.

Ocorrendo a aplicação do direito estrangeiro, caberá ao juiz apurar a sua existência, conteúdo e vigência, seja das mais diversas formas, como pessoal, judicial, extrajudicial, documental, pericial e mesmo testemunhal. Entretanto, poderá determinar que a existência e validade da norma seja comprovada pela parte que sustentar sua aplicação, como disposto no art. 14 da LINDB e art. 376 do CPC/15.

Observa-se que a prova exigida seria da validade da norma, que deverá ser recepcionada como lei e não como fato, tornando o direito estrangeiro equiparado ao nacional, sem jamais considerá-lo inferior, ou ainda de uma pretensa superioridade da lei do foro. Cabe ao juiz, portanto, quanto à norma de Direito Internacional Privado, aplicá-la como ela própria ordena.

Entretanto há limites à aplicação da lei estrangeira, nem sempre é aplicada *in totum*, cada Estado Nacional tem os seus critérios de aplicação, sendo o motivo mais empregado para limitar a utilização da lei estrangeira a ordem pública. O ordenamento jurídico brasileiro, precisamente o art. 17 da LINDB, determina que não terão eficácia leis, atos ou sentenças de outro país que ofendam a ordem pública.

Por fim, a lei estrangeira a ser observada será apenas a lei material, substancial, quanto ao processo adota-se a *lex fori*, ou lei do foro, sendo observado as regras processuais do juízo que julga o conflito.

## 2. O DESASTRE DE MARIANA

Bento Rodrigues, subdistrito de santa Rita Durão, no município de

Mariana, Minas Gerais, foi o cenário de um dos maiores desastres industriais da história, quando em 5 de novembro de 2015 por volta das 16 horas e 20 minutos uma barragem de rejeitos de minério se rompeu despejando cerca de 62 milhões de metros cúbicos de lama.

Com uma população estimada de 600 habitantes, com cerca de 200 imóveis, encontrava-se a cerca de 35 km do centro de Mariana, sendo que desde o século XVIII foi um importante centro de mineração que ainda é uma das características da região. Ainda se localizavam duas barragens de rejeitos de minério, denominadas Fundão e Santarém, ambas controladas pela empresa Samarco Mineração S.A., um empreendimento em conjunto de duas grandes empresas mineradoras, a brasileira Vale S.A e a anglo-australiana BHP Billiton, conforme Reis Neto e outros (2019).

O reservatório da barragem de Fundão, era relativamente novo uma vez que sua operação se iniciara em 2008. Para a disposição dos rejeitos, seu projeto previa um total aproximado de 79 milhões de m<sup>3</sup> lamas e 32 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos arenosos, segundo previsão contida no próprio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) à época passava pelo seu primeiro alteamento e teria uma vida útil até 2022 (REIS NETO *et al*, 2019).

Com o colapso da barragem foi lançado grande volume de rejeito de minério sobre o vale do córrego Santarém, atingindo, inundando completamente com lama de rejeito os subdistritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo. A situação se agravou ainda mais quando a lama atingiu o Rio Doce, e consequentemente seus afluentes. Na cidade de Barra Longa, Minas Gerais, atingiu casas, praças, restaurantes, hotéis, escolas, propriedades rurais desabrigando cerca de 1200 pessoas (REIS NETO *et al*, 2019).

Imediatamente a mineradora Samarco afirmou que a lama não seria tóxica, inclusive em 26 de novembro de 2015, a mineradora BHP-Billiton declarou em sua página oficial que:

os rejeitos que entraram no Rio Doce são compostos de materiais de argila e lodo, provindos da lavagem e processamento de terra contendo minério de ferro, que é naturalmente abundante na região. Com base em dados disponíveis, os rejeitos são considerados quimicamente estáveis. Eles não irão alterar a composição química na água e permanecerão no

ambiente como solos normais na bacia hidrográfica (ESCOBAR, 2015, s. p.).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), “informou que das 80 espécies de peixes que ocorrem no rio Doce, 11 estariam ameaçadas de extinção e 12 são endêmicas”, existindo apenas nessa bacia hidrográfica. A mortandade presenciada “logo após o desastre e o grande número de espécies crípticas da bacia” reforçaram “as preocupações sobre a extinção de peixes endêmicos ainda desconhecidos e de espécies importantes para a sobrevivência das comunidades locais que exploram a atividade pesqueira.” Ainda são desconhecidos os danos e os efeitos a longo prazo, sobre as espécies que utilizam o estuário em alguma fase de seus ciclos de vida (DINIZ, 2015. s.p.).

Entretanto, em 15 de dezembro de 2015 a Agência Nacional de Águas (ANA) e o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) divulgaram relatórios em que justificaram a mortandade dos peixes pela elevada concentração de sedimentos, o que teria reduzido a concentração de oxigênio na água e não a toxicidade dos rejeitos. “As amostras de água coletadas ao longo do rio Doce não evidenciaram a presença de metais dissolvidos em quantidades que possam ser consideradas como contaminadas” (ESCOBAR, 2015, s. p.).

Apenas 7 dias após o desastre a lama chegou à foz do rio Doce, quando invadiu o mar em forma de uma pluma marrom, atingindo várias reservas biológicas, entre elas Comboios, que segundo o ICMBIO (Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade) é uma unidade de conservação costeira que protege o único ponto de regular desova de tartaruga de couro na costa brasileira, e também o Arquipélago dos Abrolhos, localizado no litoral sul da Bahia, a 250 quilômetros da foz.

Nesse contexto o meio ambiente, essencial ao ser humano, é bem jurídico a ser tutelado, “reconhece-se a existência de dispositivos normativos que podem responsabilizar os sujeitos envolvidos nos danos à natureza” (BOLTER; DERANI, 2018, p. 217). Ficaram demonstrados no episódio de Mariana os danos ambientais causados, mas além deles a população no entorno do Rio Doce, sofreu e sofre diversos prejuízos. Em uma sociedade pós-industrial os riscos não são

mais pessoais, mas globais (SIMIONI; FERREIRA, 2019, p. 109-130).

### 3. O ELEMENTO DE ESTRANEIDADE: BHP BILLITON

Em 06 de novembro de 2018, o jornal britânico *The Guardian* trouxe a seguinte notícia “BHP Billiton enfrenta processo de £ 5 bilhões de vítimas brasileiras de desastre de Barragem” (BHP, 2018, s. p). Um dos piores desastres ambientais do Brasil e do Mundo desencadeou uma das maiores reivindicações já apresentadas a um tribunal britânico.

A mineradora anglo-australiana BHP Billiton está sendo processada por cerca de 5 bilhões de libras esterlinas por vítimas brasileiras do desmoronamento da barragem de Fundão em Mariana.

Trata-se de uma ação coletiva, *class action*, distribuída em Liverpool em nome de 240.000 pessoas, 24 governos municipais, 11.000 empresas, uma arquidiocese católica e 200 membros da comunidade indígena Krenak.

O argumento para buscar a jurisdição estrangeira se deve ao fato que a justiça brasileira se mostra lenta, alguns casos demoram décadas, além dos valores serem bem inferiores, muitas vezes menores do que os danos sofridos.

Segundo os advogados do Reino Unido, eles buscarão de 10 a 20 vezes os valores que são oferecidos no Brasil, um exemplo, pessoas que perderam seu suprimento de água por duas semanas receberam £ 200 (R\$ 1.000,00) no Brasil enquanto são reclamados entre £ 2.000 (R\$ 10.000,00) a £ (R\$ 20.000,00) no Reino Unido.

Outro exemplo são os pescadores que receberam £ 20.000 (R\$ 100.000,00) para cobrir perdas associadas a três anos de pesca enquanto estarão buscando junto às cortes inglesas 20 anos de perdas futuras em razão do ritmo lento da recuperação do rio. Os municípios exigiram receitas fiscais perdidas e indenização pelo aumento dos custos de saúde e desemprego. Nota-se que não se discute os danos ambientais, mas o prejuízo sofrido, seja material ou moral.

A pergunta que se faz importante mencionar é se seria possível o julgamento de um fato ocorrido no Brasil em jurisdição estrangeira, precisamente na Inglaterra?

O primeiro obstáculo que surge é a demanda ser aceita, isso porque os Estados geralmente não legislam sobre atos realizados fora de seu ter-



ritório, uma vez que desafiaria a soberania de Estados Estrangeiros.

Entretanto, as Cortes Britânicas têm aceito o julgamento, vale lembrar que o sistema adotado é a *Common Law*. “Este sistema caracteriza-se pela conjugação do direito consuetudinário com o legislado, em que a lei é apenas uma dentre as várias fontes do Direito, no entanto a norma escrita não se sobrepõe às demais fontes do Direito, como o costume, a jurisprudência e os princípios gerais” (LEMOS JÚNIOR; BATISTA, 2018, p. 51). Nesse sentido, recentemente, em 10 de abril de 2019 a Suprema Corte (Camara dos Lordes) julgou o caso *Lungowe v Vedanta Resources Plc*. O caso ocorreu em Chingola, Zâmbia, onde 1.826 pessoas afirmaram que a mineradora *Vedanta Resources Plc* violou seu dever de garantir que sua subsidiária na Zâmbia, *Konkola Copper Mines Plc*, não prejudicasse o meio ambiente e as comunidades locais. Reinvidicaram indenização por danos morais, danos à propriedade, perda de renda, comodidade e aproveitamento da terra por causa das descargas de minas de cobre.

A *Vedanta Plc*, por sua vez, argumentou que o tribunal inglês não tinha jurisdição para ouvir o pedido e deveria suspender o processo, inclusive que haveria abusos por parte das normas da União Europeia.

Ocorre que o julgamento pela Suprema Corte Britânica foi contrário às pretensões da mineradora, uma vez que entendeu que a empresa matriz incorreria em responsabilidade pelas ações e omissões de sua subsidiária podendo ser julgada em solo inglês, destacando, ainda, que no país de origem, Zambia, pela escassez de advogados, a dificuldade de acesso à justiça e a demora no julgamento os demandantes não obteriam justiça. Assim, por unanimidade decidiram pela competência das Cortes Britânicas, aplicando-se as normas de Direito Material da Zambia, mas observando as normas processuais inglesas.

A similaridade dos casos é grande, o que modifica é o número de demandantes nessa ação coletiva contra a mineradora BHP Billiton. O processo foi distribuído pelos advogados do escritório anglo-americano SPG Law junto a Business & Property Courts (Tribunal de Negócios e de Propriedade) em Liverpool, no dia 04 de novembro de 2018.

Ao visar a reparação socioeconômica dos atingidos, de forma direta e indireta, um dos argumentos apresentados foi a demora nos julgamentos pela justiça brasileira. A razoável duração de um processo é “direito fundamental aparece como uma ferramenta tendente a eximir a chamado

morosidade do Poder Judiciário que, muitas das vezes, é capaz de operar manifestas inseguranças jurídicas” (GOMES; FERREIRA, 2017, p.102.), sendo uma premissa inafastável do Estado Democrático de Direito. Além de que muitas vezes no Brasil as indenizações são calculadas pelos tribunais tomando como parâmetro súmulas e decisões anteriores, já nas Cortes Britânicas os valores levam em consideração o que for levantado nos laudos periciais, atuando, assim, de forma mais justa.

Nos dois casos tem-se pessoas jurídicas inglesas. A BHP Billiton Plc foi constituída em 2001 através da união da australiana *Broken Hill Proprietary Company Limited* (BHP) e da anglo-holandesa *Billiton*, tendo sede tanto na Austrália, em Melbourne, quanto na Inglaterra, em Londres.

A pessoa jurídica nasce por via de um ato jurídico, seu contrato social e as demais formalidades exigidas para a sua constituição, e conseqüentemente para o reconhecimento que lhe for outorgado, observarão as normas do país em que se formou, onde nasceu, onde adquiriu a personalidade jurídica, sendo este o país de sua nacionalidade ao qual continuará ligado.

Ainda, segundo a Convenção de Haia concernente ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Sociedades, Associações e Fundações Estrangerias, de 1º de junho de 1956, considera como sede real o lugar onde se situa a administração central.

Nesse sentido, para o Direito Inglês a pessoa é considerada domiciliada no país onde tem a sua residência permanente (*permanent home*), o domicílio é um fator de conexão que liga uma pessoa a um determinado sistema legal, e a lei de seu domicílio é sua lei pessoal. Por essa razão é possível afirmar que a empresa anglo-australiana BHP Billiton, pode sim ser julgada em seu país de origem.

Em *Lungowe vs Vedanta Resources Plc.*, assim como sucedeu com a barragem de Fundão em Bento Rodrigues, foi alegado a negligência por parte da mineradora, vez que o dever de cuidado surgiu como resultado de sua assunção de responsabilidade. Nesse contexto, a mineradora BHP Billiton assumiu a responsabilidade ou tinha o dever de cuidado junto à Samarco S.A., uma vez que é proprietária de 50% das ações, por essa razão se torna responsável.

Após a distribuição da ação, o primeiro ato da defesa foi a tentativa de transferir o julgamento para Londres. Todavia, a pretensão da minera-

dora foi negada pelo juiz do caso, segundo ONE... (2019, s. p.).

Vale lembrar ainda que a empresa BHP Billiton, sofre uma ação coletiva nas cortes Australianas, movida por cerca de 3000 acionistas, visando recuperar as perdas e danos sofridos, vez que após a tragédia as ações da mineradora caíram em cerca de US\$ 25 bilhões.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste artigo, face ao eixo analítico abordado, nas perspectivas do Direito Internacional Privado, da jurisdição e da extraterritorialidade, buscou-se compreender, em primeiro lugar, a simetria entre categoria de relações jurídicas, elementos de conexão, e lei competente, institutos que advogam mutuamente na transposição do juízo da dúvida.

Com efeito percebemos que a jurisdição está diretamente atrelada a soberania de um Estado, sendo tratada como o poder dever de realização da justiça, por órgãos especializados, ou seja, é o poder inerente a um Estado soberano para aplicar o direito em um caso concreto, é a sua capacidade de dizer o que é direito, legislando e aplicando suas normas em seu espaço territorial.

Entretanto mesmo a jurisdição nacional sendo um tema incontroverso há regras limitadoras, por exemplo no ordenamento jurídico pátrio é possível apontar o disposto nos artigos 21 a 25 do CPC/15. Contudo, o que elas impõem nada mais são do que normas de direito público interno, que diante de um caso concreto que envolva mais de uma ordem jurídica, tem por finalidade encontrar o direito a ser aplicado.

A ideia subjacente nutre-se do reconhecimento de que será a legislação interna de cada país soberano que irá determinar a aplicação de norma regulando direta ou indiretamente as relações privadas internacionais. Há, dessa forma, a convicção de que o Direito Internacional Privado tem como fonte principal a legislação interna de cada país.

Tratando-se de relações entre pessoas, físicas ou jurídicas, particulares de diferentes países é indispensável a compreensão das categorias de relações jurídicas, nesse sentido a teoria personalista se apresenta como a mais apropriada vez que há a outorga de poderes e deveres entre os seus sujeitos, ressaltando que poderão ser reais e obrigacionais, absolutas ou relativas, simples ou complexas.

Assimilando qual a relação jurídica entre as partes, havendo confli-

to de leis no espaço, busca-se um elemento de conexão que justificaria a aplicação de uma norma estrangeira. Há três grupos de regras de conexão. Aquelas reais, como lugar do ato ou do fato, as pessoais, que dizem respeito a nacionalidade, e ainda as institucionais, ligadas à bandeira, à matrícula de navio ou avião.

Certo é que cada país pode escolher os elementos de conexão que melhor lhe convêm para compor o direito internacional privado nacional. O ordenamento jurídico pátrio, elegeu a *lex domicili* para reger o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família; e a *lex rei sitae*, ou seja, lei do local onde se encontra quando se tratar de bens, direitos reais. Pontua-se, entretanto, que na grande maioria dos conflitos em Direito Internacional Privado as conexões centradas na pessoa são as mais utilizadas, provocando a preferência de dois fatores, quais sejam, nacionalidade e domicílio.

Após tais reflexões, diante do desastre ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana/MG, passou-se a discutir a responsabilidade da mineradora e suas proprietárias pelos danos e prejuízos causados.

O escopo deste artigo é esclarecer a possibilidade da busca da jurisdição estrangeira para a reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, considerando que uma das proprietárias da Mineradora Samarco é a empresa anglo-australiana BHP – Bilitton, com sede na Inglaterra. Em uma ação coletiva, *class action*, distribuída em Liverpool, cerca de 250.000 pessoas, físicas e jurídicas, incluindo uma comunidade indígena, cobram a título de indenização o valor de **£ 5 bilhões** (cinco bilhões de libras estelinas), questionando-se assim a possibilidade de tal demanda.

O ponto que se revela é, certamente, a necessidade do uso de normas de Direito Internacional Público para justificar a demanda em solo estrangeiro por fato ocorrido no Brasil, mostrando-se indispensável a busca por algum elemento de conexão que fundamente o julgamento pelas Cortes Britânicas. No caso em apresso, percebe-se a presença como elemento o domicílio.

Reside aqui um elemento de intercessão entre a norma brasileira e a britânica, isso porque tanto no Brasil, como exposto, quanto na Inglaterra, o domicílio é um fator de conexão que liga uma pessoa a um determinado

sistema legal. No direito inglês a pessoa é considerada domiciliada no país onde tem a sua residência permanente ou *permanent home.*, a mineradora BHP Billiton tem sua sede em Londres, portanto a Inglaterra é o local de sua residência.

Contribui ainda na solução do questionamento apresentado a Convenção de Haia concernente ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Sociedades, Associações e Fundações Estrangerias, de 1º de junho de 1956, ao apontar que a sede real de uma empresa é o lugar onde se situa a administração central. Ainda, em julgados recentes a Suprema Corte Britânica tem entendido que a empresa matriz incorre em responsabilidade pelas ações e omissões de suas subsidiárias podendo ser julgada em solo inglês.

Desde logo, é perceptível a possibilidade da aplicação da jurisdição estrangeira como alternativa a reparação de danos causados em desastres ambientais, mas é imprescindível um elemento de conexão, de estraneidade, que justifique a aplicação de direito alienígena ou mesmo o julgamento do caso em outro país. Trata-se, portanto, de uma alternativa a jurisdição nacional, quando em razão da demora, a busca pela justiça se apresenta como um objetivo muitas vezes inalcançável, sendo portanto possível o julgamento do caso pelas Cortes Britânicas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado:** teoria e prática brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BHP Billiton facing £ 5bn lawsuit from Brazilian victims of dam disaster. **The Guardian**, Londres, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2018/nov/06/bhp-billiton-facing-5bn-lawsuit-from-brazilian-victims-of-dam-disaster>. Acesso em 10 mai 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Acesso em: 25 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 25 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105**, de 16 de maio de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2019.

BERMURDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, dez. 2018. ISSN 21798699. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 24 jun. 2019.

CONVENÇÃO de Haia sobre o reconhecimento da personalidade jurídica de companhias, associações e instituições estrangeiras. 01 de junho de 1956. **Hague Conference on Private International Law**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=36>. Acesso em 08 maio 2019.

CONVENÇÃO de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. 19 de junho de 1980. **EUR-Lex**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41998A0126%2802%29>. Acesso em: 08 maio. 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte especial - contratos e obrigações no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 2.

DELOLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2016. V. 1.

DINIZ, Maiana. Um mês após a tragédia em Mariana, causas e impactos ainda

são investigados. **Agência Brasil**, Brasília, 5 dez. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/um-mes-apos-tragedia-em-mariana-causas-e-impactos-ainda-sao-investigados> Acesso em: 20 maio 2019.

ESCOBAR, Herton. Lama que atingiu o Rio Doce não é tóxica. **Estado de São Paulo**, São Paulo, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/lama-que-atingiu-o-rio-doce-nao-e-toxica-diz-relatorio/>. Acesso em: 20 maio 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 24 jun. 2019

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 18 jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 2.

INGLATERRA. Supreme Court. Processo EWCA 1528 Lungowe v Vedanta Resources plc. Lord Brigs: Lady Hale, Lord Wilson, Lord Hodge e Lady Black. **The Supreme Court of the United Kingdom** Londres, 10 abril 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2017-0185-press-summary.pdf>. Acesso em 10 maio 2019.

KESSARIS, Amanda Perry. Corporate Liability for Environmental Harm. In: FITZMAURICE, Malgosia and Ong, David and Merkouris, Panos (eds.) **Research Handbook On International Environmental Law. Research Handbooks in International Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2010. Cap. s.c., p. s.p.. Disponível em: <http://eprints.bbk.ac.uk/823>. Acesso em: 07 maio 2019.

LARA, Glaucia Muniz Proença. A tragédia de Mariana (MG): aforizações, mídias e argumentação. **Revista Signo**, Santa Cruz do Sul, v. 42, nº 73, p. 65-73, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/signo.v42i73.7853>. Acesso em:

08 maio 2019.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. Precedentes Judiciais e o Sistema Jurídico Brasileiro de tradição Civil Law. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 27, n. 50, p. 50-63, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. Ensaio para uma introdução ao direito internacional privado. In: DREITO, Carlos Alberto Menezes et al. **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 319-350.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. **Controle de convencionalidade: a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil e a declaração de nulidade da Lei de Anistia**. 2011. 196f. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação - Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10349/3/2011\\_TahinahAlbuquerqueMartins.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10349/3/2011_TahinahAlbuquerqueMartins.pdf). Acesso em: 21 jun. 2019.

MOREIRA, Felipe Kern. **A construção teórica do conceito de legitimidade no direito internacional: a inaplicabilidade da norma fundamental da teoria pura do direito de Hans Kelsen**. 2009. 590f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: [http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5898](http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5898). Acesso em: 21 jun. 2019.

ONE of the biggest legal claims ever filed a British court will be heard in Liverpool. **Juriosity**, Londres 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.juriosity.com/knowledge/article/dc1397a7-dec0-4425-adcc-448d6151da22>. Acesso em: 10 maio 2019.

PERCIVAL, Robert V. Liability for Enviromental Harm and Emerging Global Enviromental Law. **Maryland Journal of International Law**, Maryland, v. 25, nº 37. 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol25/iss1/5/>. Acesso em: 07 maio 2019.

REICHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional privado: teoria e prática**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS NETO, Afonso Feitosa; et al. Caso Samarco em Mariana/MG e Ação Civil Pública: busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 7, nº 1, p. 315-328, jan./mar. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19177/rgsa.v7e12018315-328>. Acesso



em: 10 maio 2019.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SHINSATO, Alison Lindsay. Increasing the accountability of transnational corporations for environmental harms: the petroleum industry in Nigeria. **Northwestern Journal of International Human Rights**, Illinois, v. 4, nº 14. 2005. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol4/iss1/14/>. Acesso em: 07 maio 2019.

SILVA, Willon França Gomes da; *et al.* Elementos de conexão do direito internacional privado. **Jus Navegandi**, Teresina, out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61289/elementos-de-conexao-do-direito-internacional-privado>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SIMIONI, Rafael Lazaroto; FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. Direito Risco e Perigo: a decisão jurídica na perspectiva da sociedade de risco de Ulrich Beck. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 30, p. 109-130, jan. 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/index>. Acesso em: 24 jun. 2019.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.v. 1.

WEISS, Edith Brown. **Environmental change and international law**. New York, Tokyo: Transnational Publishers, Inc, for the United Nations University, 1992.

WINTER, Gerd. **European environmental law: a comparative perspective**. Aldershot, Dartmouth Publishing Co. Ltda, 1996.

'Notas de fim'

1 “Aplica-se a lei do lugar onde as partes estão domiciliadas. Se as partes possuem domicílio em lugar diferentes, irá prevalecer o domicílio do réu” (SILVA et al, 2017, s. p.).

2 “Em conflitos de posses de bens, será aplicada o regulamento do país em que se encontra situados os bens imóveis” (SILVA et al, 2017, s. p.).

3 Para analisar a relação entre as políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável, ver: GOMES; FERREIRA, 2018, p. 155-178.

4 Tradução livre de: “BHP Billiton facing £ 5bn lawsuit from Brazilian victims of dam disaster” (BHP, 2018, s. p.).

